

peçoal, constante do art. 35, § 12, da mesma resolução, e não dispensam o candidato de comprovar os gastos com contratação de serviço de panfletagem mediante apresentação de documentos discriminativos da "identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

4. As normas constantes do art. 53, II, "c", e do art. 60 estão contidas no Capítulo IV da Resolução 23.607/2019, na parte que trata "da elaboração e apresentação das contas", ao passo que o art. 39 está contido no Capítulo III, que trata "dos gastos eleitorais". O Capítulo IV não institui um "processo de prestação de contas simplificada", por oposição a algum outro procedimento mais complexo de prestação de contas. O processo de prestação de contas é um só. As exigências para elaboração e apresentação das contas devem se basear na interpretação sistemática de todas as normas da resolução.

5. Na prestação de contas parcial, a Recorrente tinha declarado que todos os valores recebidos do FEFC foram destinados ao pagamento de despesas com pessoal, mas inicialmente não apresentou qualquer comprovante desse gasto. A Recorrente foi intimada para complementar a prova documental, mas se manifestou intempestivamente. A Recorrente alegou que a discriminação dos horários de trabalho, do valor contratado e do serviço executado estão contidos no processo de primeira instância, mas foram juntados aos autos depois do parecer técnico conclusivo e antes da sentença, portanto, intempestivamente. A preclusão temporal extingue a faculdade do prestador de contas de juntar documentação complementar, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Toda a arrecadação da candidata proveio do FEFC. Todos os gastos de campanha foram declarados com a contratação de três militantes para panfletagem, dois deles filhos da Requerente. O valor das despesas sem comprovação tempestiva de regularidade ultrapassou o limite de 1.000 UFIR e corresponde a 100% dos recursos arrecadados. Por isso, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovar as contas com ressalvas.

7. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 06/06/2022.

DR. ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 192, DE 06/06/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202200452

Descrição sintética do serviço a ser executado: Suporte à eleição suplementar em Itapemirim
Período do evento: De 04/06/2022 até 06/06/2022.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 0

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Itapemirim	ES	04/06/2022	06/06/2022	Não se aplica	Sim	Não	R\$ 0,00

Detalhamentos:

LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO ALIMENT	AUX. GLOSA	VALOR TOTAL
MARIO CONCEICAO SILVA							
Itapemirim	1	2,50	R\$ 336,00	R\$ 0,00	(R\$ 41,36)	R\$ 0,00	R\$ 798,64
		2,50					R\$ 798,64
							R\$ 798,64

Beneficiários:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA
MARIO CONCEICAO SILVA	FC-06	Vitória	R\$ 910,08	Não	R\$ 0,00	R\$ 798,64

Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 190, DE 03/06/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202200442

Descrição sintética do serviço a ser executado: Eleição suplementar de Itapemirim

Período do evento: De 30/05/2022 até 06/06/2022.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 0

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Itapemirim	ES	30/05/2022	06/06/2022	Não se aplica	Sim	Não	R\$ 0,00

Detalhamentos: